



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002051/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.068 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria PIS e COFINS
Recorrente TECHNOS RELÓGIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

COFINS NÃO CUMULATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõe a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 29/02/2012, no REsp REsp 1.104.184, julgado nos ritos do art. 543-C do CPC.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PIS NÃO CUMULATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõe a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 29/02/2012, no REsp REsp 1.104.184, julgado nos ritos do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima votaram pelas conclusões.

Assinado digitalmente

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"TECHNOS RELÓGIO S.A. (fls. 94/112 e 161/179) aos autos de infração lavrados pela DEFIS/RJ, constituindo PIS/PASEP (fls. 75/80) e Cofins (fls. 69/74).

O auto de infração de fls. 6974 constituiu Cofins separadamente: primeiro no valor de R\$ 42.171,57, juros de mora no valor de R\$ 23.147,97 e multa proporcional no valor de R\$ 31.628,67; e, segundo, no valor de R\$ 1.082.676,62, juros de mora no valor de R\$ 333.829,23 e multa proporcional de R\$ 812.007,46. A ciência deste auto pelo contribuinte deu-se em 13/12/2007 (fl. 69).

O auto de infração de fls. 7580 constituiu PIS no valor de R\$ 240.660,64, juros de mora no valor R\$ 75.460,19 e multa proporcional no valor de R\$ 180.495,46. A ciência deste auto pelo contribuinte deu-se em 15/12/2007 (fl. 75).

Segundo o termo de constatação fiscal, que compõe os autos de infração, constata-se, em síntese, que (fls. 6768):

1 - Em relação à apuração mensal do PIS e da COFINS:

Falta de apropriação na base de cálculo dos valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio, da controlada TECHNOS DA AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA, nos períodos de competência de dezembro de 2004 no valor de R\$ 6.248.145,13 e dezembro de 2005 no valor de R\$ 7.997.600,00, resultando insuficiência na apuração e declaração dos débitos respectivos, conforme demonstrativos de fls. 8/40, em atendimento à intimação de fl. 42.

2 - Falta de apropriação na base de cálculo da COFINS, da importância de R\$ 1.405.719,05 recebidos a título de juros sobre o capital próprio da CIA VALE DO RIO DOCE, competência janeiro de 2004, incidência cumulativa, equivocadamente, segundo o contribuinte, incluídos na apuração dos meses do recebimento, abril (R\$ 695.641,40) e outubro/2004 (R\$ 710.077,65), já na incidência não cumulativa, cujas apurações não resultaram em recolhimento da contribuição, restando

insuficiência na apuração de janeiro/2004 e declaração dos débitos respectivos, conforme demonstrativo de fl. 56, em atendimento à intimação de fl. 42.

3 - Postergação da tributação do PIS dos valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio das seguintes fontes pagadoras, nos seguintes períodos e valores, resultando insuficiência na apuração/declaração dos débitos respectivos, e em decorrência, recolhimento insuficiente, conforme demonstrativos de fls. 56/58, em atendimento à intimação de fl. 42.

...

Em 23/12/2010, o contribuinte apresentou impugnação aos autos de infração citados, alegando, em síntese, que (fls. 94/112 e 161/179):

- A fiscalização da Receita Federal incorreu em flagrante equívoco ao exigir o recolhimento do PIS e da Cofins sobre os juros remuneratórios do capital próprio recebidos de sua controlada TECHNOS DA AMAZÔNIA, competência de dezembro de 2004 no valor de R\$ 6.248.145,13 e dezembro de 2005 no valor de R\$ 7.997.600,00, porque os juros em questão têm, na verdade, natureza jurídica de dividendos de investimentos, avaliados pela equivalência patrimonial.*
- A lógica que orienta o pagamento dos juros remuneratórios do capital próprio decorre da presunção de que todo sacrifício financeiro necessário à consecução das atividades empresariais sempre estará acompanhado de um encargo para o investidor que dispôs de tais recursos, pois é o custo intrínseco ao próprio capital investido.*
- Conquanto a ideia de juros remuneratórios corresponda ao efetivo custo do capital aplicado tomando-se por base parâmetros pré-determinados, a sua aplicabilidade no âmbito da legislação fiscal brasileira somente veio a ser regulamentada a partir da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, a qual elegeu a Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, como parâmetro para se aferir o custo financeiro do capital próprio.*
- A intenção do legislador ao instituir os juros sobre o capital próprio foi estabelecer um tratamento isonômico entre os rendimentos do capital próprio e de terceiros. Isto porque, a diferenciação no tratamento tributário do rendimento do capital de diversas origens incentivava os investidores, especialmente os estrangeiros, a aplicar seu capital na forma de empréstimos, o que se demonstrava prejudicial ao balanço de pagamentos do país.*
- Essa intenção fica clara a partir dos itens 10 e 11 da exposição de motivos 325/1995 do projeto de lei que resultou na Lei 9.249/95.*
- Reza tal exposição que "com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos de capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos ao*

acionista, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP;”

- *Percebe-se que o tratamento então atribuído, sob o aspecto econômico, pretendia conferir aos recursos provenientes do capital próprio o mesmo estatuto atribuído ao capital de terceiros, promovendo, assim, o fortalecimento do capital nacional.*

- *Assim, há de reconhecer-se que os juros remuneratórios do capital próprio têm, na medida em que pago ou creditado ao sócio/acionista, natureza jurídica de lucro/dividendo.*

- *Juros e dividendos são institutos jurídicos distintos. Com efeito, como sabido, o conceito de juro, consagrado, é reservado à remuneração direta ou indiretamente ligada à concessão de crédito. Os juros são, portanto, rendimentos decorrentes de empréstimo, de forma que o direito a seu recebimento a nada se condiciona, a não ser ao decurso do lapso temporal estipulado.*

- *O direito ao recebimento dos juros, uma vez pactuado, não tem qualquer correlação com a atividade para qual os recursos foram emprestados. Sua causa está, única e exclusivamente, relacionada ao fato da disponibilização do montante contratado e, uma vez ocorrido o termo do contrato, serão devidos, além do principal disponibilizado, a mais valia do negócio, consubstanciada no pagamento dos juros.*

- *Desta feita, por juros entende-se a remuneração direta ou indireta decorrente da concessão de crédito, isto é, o montante pago pelo devedor para poder utilizar recursos do credor, sem que este sofra os riscos dos empreendimentos do tomador. Neste caso, a base do rendimento é o valor do capital.*

- *Por esta razão é que o direito à remuneração dos juros sobre o capital próprio, ainda que indevidamente denominado pelo legislador como juros, constitui-se inequivocamente espécie de distribuição de lucros/dividendos.*

- *O pressuposto para a dedução fiscal dos juros remuneratórios do capital próprio é a existência de lucros, o que implica em reconhecer a inarredável conexão com o sucesso ou não do empreendimento (empresa) no qual foi aportado o capital.*

- *Ou seja, para o nascimento do direito ao recebimento dos juros sobre o capital próprio pelos investidores da pessoa jurídica, é imprescindível que a sociedade obtenha sucesso nas atividades empreendidas com o capital a ela destinado pelos sócios.*

- *A fim de corroborar tal interpretação jurídica, traz o impugnante doutrina de Fram Martins, José Luiz Bulhões Pedreira e Alberto Xavier.*

- *A diferenciação dos juros sobre o capital próprio da figura dos juros também está presente no artigo 178, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76, que, ao classificar as contas das empresas segundo os elementos do patrimônio que registram, diferencia a conta patrimônio líquido, na qual, por determinação legal, devem ser lançados os juros sobre o capital próprio, do passivo exigível a longo prazo, no qual devem ser lançados os juros, por se tratarem de um débito da empresa.*

- *Com efeito, o tratamento fiscal atribuído pela Lei nº 9.249/95, para efeito de apuração das bases imponíveis do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro CSL, é o de despesa financeira em relação à fonte pagadora e de receita financeira em relação ao beneficiário da remuneração. Todavia, frise-se, este é um tratamento fiscal*

específico para efeito do IRPJ e da CSL, e que não desnatura a essência desta remuneração enquanto dividendo, conquanto, os referidos juros correspondam a modalidade de pagamento de dividendos sujeitos a tratamento fiscal específico.

• Ou seja, ainda que se considere o fato de que a norma legal autorizativa da dedutibilidade dos juros imponha o prévio registro contábil como despesa financeira (fonte pagadora) ou receita financeira (beneficiário), tal imposição não tem o condão de retirar a sua essência de dividendos, visto que o mero registro contábil como despesa não altera a natureza do evento patrimonial e, tampouco, é capaz de criar novas realidades jurídicas, de onde se conclui que a remuneração do capital próprio, quando imputada a dividendos, na forma do artigo 202, da Lei nº 6.404/76, dividendo é, e como tal deve ser tratado, seja em relação à fonte pagadora, seja em relação ao seu beneficiário.

• De outro lado, a pessoa jurídica beneficiária do rendimento relacionado aos juros sobre o capital próprio deve reconhecê-lo como os dividendos recebidos, ou seja, a crédito da própria conta que registre o investimento (quando avaliado pela equivalência patrimonial).

• Portanto, é inadmissível afirmar que os juros sobre o capital próprio tenham natureza jurídica de receita financeira, mormente no caso das empresas de capital aberto que é o caso da Impugnante, haja vista que as normas contábeis da CVM a elas aplicáveis são de clareza meridiana.

• Portanto, sendo a regra dos juros remuneratórios, uma norma especial, a eficácia dos seus dispositivos não pode ser mitigada pela vigência de uma norma de caráter geral tal como se verifica a partir da publicação da Lei nº 9.718/98. Neste caso, a melhor técnica de interpretação da norma legal conduz a prevalência da norma especial sobre a norma geral.

• Outrossim, o próprio inciso I, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, determina, expressamente, a exclusão dos valores recebidos a título de dividendos que tenham sido registrados em conta de resultado, na hipótese de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e do resultado positivo de equivalência patrimonial, onde na segunda hipótese, os dividendos sequer seriam registrados em conta de resultado e, portanto, definitivamente, fora do campo de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

• Cabe ressaltar que a peça lançadora deve conter todas as informações necessárias a assegurar a ampla defesa do contribuinte autuado. Não é o que se depreende do lançamento ora atacado.

• Com efeito, não pode o sujeito ativo constituir um crédito tributário sem todos os elementos necessários à sua perfeita validade, na esperança de que uma falha na defesa do sujeito passivo termine por tornar líquido e certo, pela omissão ou impossível prova negativa, a ilíquida, incerta e indeterminável matéria tributável lançada pela fiscalização.

• De acordo com os ditames do art. 142, do Código Tributário Nacional, não cabe ao contribuinte, mas exclusivamente ao

Fisco, a determinação da matéria tributável, sendo,

rigorosamente nulo de pleno direito a peça lançadora que não traduz essa determinação, por incúria ou desídia do Fisco.

- *De considerar, ainda, que o fiscal não poderia, jamais, alegar, ou melhor, presumir que a Impugnante teria postergado a apropriação das receitas recebidas a título de juros remuneratórios do capital próprio, sem analisar, veementemente, todas as informações necessárias que pudessem alicerçar a sua conclusão.*

- *Se assim tivesse agido a Autoridade Fiscal, o que não ocorreu, chegaria a inevitável conclusão de que, em momento algum, a Impugnante postergou a apropriação das respectivas receitas de juros sobre o capital próprio nas bases imponíveis do PIS.*

- *Quanto especificamente à Cofins, entendeu o fiscal que a impugnante teria deixado de apropriar à base de cálculo de janeiro de 2004, os juros sobre capital próprio da Companhia Vale do Rio Doce, pois tais valores teriam sido incluídos equivocadamente na apuração da Cofins relativa a abril (R\$ 695.641,40) e outubro (R\$ 710.077,65), ambos de 2004, já na incidência não cumulativa da contribuição. Isto porque, sem qualquer embasamento técnico, a fiscalização supôs que o contribuinte teria deixado de apropriar à base de cálculo da Cofins de janeiro de 2004 o valor de R\$ 1.405.719,05 referentes aos juros remuneratórios do capital próprio recebidos da Vale do Rio Doce. A impugnante frisa desconhecer os fatos alegados pelo fiscal, além de afirmar que jamais prestou tal informação à fiscalização, motivo pelo qual não é possível presumir tais fatos.*

Pelo contrário, o impugnante, em resposta ao termo de intimação fiscal de 10/04/2004 anexou demonstrativo detalhado da contabilização da receita de juros sobre o capital próprio no dia 30/01/2004 no valor de R\$ 1.420.155,30 e posterior ajuste contábil, em 30/04/2004 no valor de R\$ 14.436,25), totalizando a importância de R\$ 1.405.719,05 (doc. 07). Com efeito, a impugnante recebeu da Vale do Rio Doce receita apropriada corretamente ao resultado em 30 de janeiro de 2004 na rubrica 326.09.00808 (juros sobre o capital próprio) – doc. 03, tendo sido posteriormente ajustado em 30 de abril de 2004, totalizando a importância recebida de R\$ 1.405.719,05, conforme detalhado a seguir. A impugnante anexa cópia da apuração da base de cálculo da Cofins de janeiro de 2004, onde consta a receita financeira relativa aos juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 1.405.719,05, oferecido à tributação (doc. 04), bem como a ficha 25 (janeiro de 2004) da DIPJ/05, além da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2004 (doc. 06), onde resta evidenciado o valor pago/compensado relativo à Cofins de janeiro de 2004, que inclui a receita de juros sobre o capital próprio.

- *Quanto especificamente ao PIS, entendeu o fiscal que o contribuinte teria postergado a tributação dos juros sobre o capital próprio das bases de cálculo de janeiro e outubro de 2004 e dezembro de 2005. Isto porque sem qualquer embasamento técnico ou jurídico que pudesse alicerçar tal afirmativa, a impugnante teria postergado a apropriação na base do PIS dos juros remuneratórios do capital próprio recebidos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição. Tal conclusão está equivocada, eis que tais valores foram classificados como receita e devidamente considerados nas bases de cálculo do PIS. Com efeito, a impugnante recebeu, a título de juros sobre o capital próprio os valores de R\$*

1.405.719,05, R\$ 333.384,45 e R\$ 60.000,00, procedendo corretamente ao registro contábil da receita auferida, respectivamente, em 30 de janeiro de 2004, 29 de outubro de 2004 e 30 de dezembro de 2005, na rubrica contábil 326.09.00808 (juros sobre o capital próprio) – docs. 3 a 5. Para comprovar as afirmativas, a impugnante anexa cópia da apuração da base de cálculo do PIS de 2004 e 2005 (docs. 06 a 07), bem como das fichas 21 de janeiro a outubro da DIPJ/05 (doc. 08), do DACON relativo ao 4º trimestre de 2005 (doc. 12), além das DCTFs do 1º e 4º trimestre de 2004, bem como do 2º semestre de 2005 (docs. 09 a 11), onde restam evidenciados os valores devidos e pagos/compensados do PIS nos períodos de apuração em apreço.

• Sendo assim, as provas e documentos acostados aos autos do processo falam por si só, não podendo, jamais, prevalecer os argumentos trazidos pela Autoridade Fiscal tendentes a constituir o crédito tributário em face da Impugnante, por meio de presunções.

• O lançamento tem de conter todas as informações necessárias a assegurar a ampla defesa do contribuinte autuado.

• De todo exposto, vem a Impugnante requerer que seja a presente julgada procedente, a fim de acolher as razões ora aduzidas, declarando a insubsistência do referido AI, com a consequente extinção da obrigação tributária exigida em face da Impugnante.

• Outrossim, protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental, realização de prova pericial ou a conversão do julgamento da presente em diligência fiscal, para que seja apurada a veracidade dos fatos ora apontados, a fim de confirmar os aspectos apresentados pela ora Impugnante."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento parcial a impugnação excluindo débitos referentes ao PIS e a COFINS não cumulativos em razão de erros na apuração da base de cálculo, que foram assim detalhados no voto condutor do acórdão.

Analisando-se os demonstrativos de fls. 56/58 nos quais se baseou o auto de infração (informações do próprio contribuinte), realmente não se pode inferir a autuada postergação da apropriação às bases de cálculo do PIS descritas na planilha acima (constantes do auto de infração), razão suficiente para anular-se o lançamento neste particular. De fato, como ressalta o impugnante, a peça lançadora deve conter as informações necessárias a assegurar a ampla defesa do contribuinte autuado. Compulsando-se os autos, ademais, nota-se que o contribuinte trouxe o razão, bem como cópias da DIPJ, da DCTF. Comparando-se os lançamentos no razão com a DCTF e a DIPJ, é possível identificar que as apropriações das receitas de forma consentânea com as DCTF e DIPJ. Nota-se que foi seguido o regime contábil de competência – adequado à tributação das receitas sujeitas ao PIS/Cofins em exame.

Por estas razões, deve ser exonerado do lançamento da Cofins (tributo, juros e multa de mora) referente a janeiro de 2004, correspondentes às receitas de R\$ 710.077,65 e R\$ 695.641,40, totalizando a base de cálculo de R\$ 1.405.719,05, constante do tópico 2 do termo de constatação fiscal (fl. 59) e do item 1 do auto de infração de Cofins (fl. 63).

Pelas mesmas razões, deve ser exonerado o lançamento do PIS (tributo, juros e multa de mora) referente às receitas supostamente postergadas nos valores de R\$ 132.642,53 e R\$ 168.281,79 correspondentes a janeiro de 2004, no valor de R\$ 32.767,27 correspondente a outubro de 2004 e; finalmente, no valor de R\$ 6.057,71 correspondente a dezembro de 2005, todos constantes da planilha do tópico 3 do termo de constatação fiscal (fl. 60) e das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª linhas do item 1 do auto de infração de PIS (fl. 68).

A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, distinguindo-se do interesse do seus sócios. No período em apreço, a Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de juros sobre capital próprio, sendo incabível a exclusão, por falta de previsão legal.

FALTA DE APROPRIAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS NA APURAÇÃO DA COFINS.

Comprovando-se o equívoco na fundamentação factual do auto de infração que constitui crédito tributário por ausência de recolhimento de obrigação tributária constante de auferimento de juros sobre o capital próprio e, ainda, tendo o contribuinte trazido elementos de prova idôneos a atestar a base de cálculo do respectivo período, deve-se exonerar o lançamento neste particular.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, distinguindo-se do interesse do seus sócios. No período em apreço, o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de juros sobre capital próprio, sendo incabível a exclusão, por falta de previsão legal.

*POSTERGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS NA APROPRIAÇÃO DO PIS.**Comprovando-se o equívoco na fundamentação factual do auto de infração que constitui crédito tributário por postergação de recolhimento de obrigação tributária constante de auferimento de juros sobre o capital próprio e, ainda, tendo o contribuinte trazido elementos de prova idôneos a atestar a base de cálculo do respectivo período, deve-se exonerar o lançamento neste particular.**Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa alegações já trazidas na impugnação, discorrendo sobre a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio e pede a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a lide gira em torno da inclusão dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos.

O matéria já foi enfrentada pelo STJ no REsp 1.104.184, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quando foi decidido pela incidência das contribuições não cumulativas em relação ao juros sobre capital próprio. Transcrevo abaixo a ementa da decisão.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC c/c ART. 2o., § 1o. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3o., § 1o. DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS). POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE

CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTE: 1a. TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: 1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2o. e 3o. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1o., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio - JCP - no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1o. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e

30.09.2002. Precedente: 1a. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

7. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC c/c art. 2o., § 1o. da Resolução STJ 8/2008.(grifo nosso)

O art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 determina a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC.

Verbis:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, atendendo a determinação do Regimento Interno do CARF, adoto o entendimento prolatado no REsp 1.104.184, no sentido da procedência da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio.

Diante do exposto e considerando que os valores referentes ao lançamento da COFINS cumulativa foram excluídos na decisão da primeira instância, restando em discussão nos autos somente valores lançados na sistemática de apuração não cumulativa, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira

CÓPIA